



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015765-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDMILSON ISIDIO DA SILVA, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015765-06.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Edmilson Isidio da Silva

AGRAVADA: Sul América Companhia de Seguro Saúde

INTERESSADA: Amil Assistência Médica Internacional S/A

COMARCA: Capital – Foro Regional de Santo Amaro

JUIZ: Roge Naim Tenn

VOTO Nº 16.729

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. EX-FUNCIONÁRIO APOSENTADO. TUTELA DE URGÊNCIA. Insurgência do autor contra decisão que indeferiu a tutela de urgência. Acolhimento. Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos. Inobservância do disposto no art. 31 da Lei nº 9656/98. Tema Repetitivo nº 1.034 do C. STJ que estabelece a inserção de ativos e inativos em plano de saúde coletivo único, com as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço. Direito do autor de ser mantido no plano de saúde dos ativos, mediante pagamento integral da mensalidade, corresponde ao montante pago pelo funcionário ativo somado ao valor que era arcado pela ex-empregadora. Precedentes. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 395/400 dos autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência que visava compelir a requerida a manter o plano da saúde do autor em paridade com o disponibilizado aos funcionários ativos.

Irresignado, alega o agravante, em apertada síntese, que os funcionários ativos da empregadora são cobrados mediante preço fixo para o plano de saúde da requerida e, a partir do ingresso na inatividade, os funcionários passam a contribuir com preço calculado em tabela por faixa etária. Aduz que tal prática contraria o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.034. Argumenta que lhe é cobrado valor substancialmente superior ao que arcava na atividade e que corre risco de inadimplência caso a mensalidade não seja reduzida ao patamar correto.

Forte nessas premissas, requer a concessão do efeito ativo ao recurso para que a agravada mantenha o seu plano de saúde nas mesmas condições dos funcionários ativos e, ao final, requer o integral provimento do agravo de instrumento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14).

Concedida a tutela antecipada recursal (fls. 108/110), a agravada apresentou contraminuta (fls. 266/268).

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *“ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *“Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

No caso em testilha, respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, aludidos requisitos estão preenchidos.

Como é cediço, o artigo 31 da Lei nº 9.656/98 dispõe que: *"Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral."*

A questão já está sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.034, que definiu as seguintes teses jurídicas:

a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."

b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos,

cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador." (destaque nosso)

c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."

E da análise dos autos ficou evidenciada a disparidade da forma de fixação dos prêmios entre os beneficiários inativos, que observarão a tabela de faixa etária, e os ativos, que permanecem na modalidade de taxa média (fls. 56 dos autos de origem), o que, ao menos por ora, afronta o estabelecido no Tema Repetitivo nº 1.034 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, está demonstrada a probabilidade do direito invocado pela recorrente.

O perigo de dano, por seu turno, decorre do elevado valor que vem sendo cobrado mensalmente pela agravada, que acaba por onerar demasiadamente o agravante.

Acrescente-se, ainda, que a medida deferida não é irreversível, porquanto, na hipótese de improcedência da demanda, o plano de saúde poderá reaver os valores pagos.

Em casos análogos, já se pronunciou esta Egrégia Corte:

PLANO DE SAÚDE – COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Demanda ajuizada por funcionário aposentado da empresa Alstom, insurgindo-se quanto aos reajustes praticados pela ré, desde janeiro do corrente ano – TUTELA DE URGÊNCIA (buscando a paridade dos reajustes em face do autor, observados os mesmos critérios adotados aos funcionários da ativa) – Indeferimento – Inconformismo – Acolhimento – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC – Inicial que sustenta tratamento diferenciado entre ativos e inativos, no tocante aos reajustes do plano e, portanto, inobservância ao entendimento consolidado pelo Tema nº 1.034/STJ (o que é admitido pela agravada, em sede de contraminuta) – Proposta comercial emitida pela operadora (reproduzida nos autos), clara ao diferenciar ativos e inativos (aos primeiros adotado o critério do chamado 'preço médio', ao passo que os segundos, o da 'faixa etária') – Circunstância que, desde janeiro último, duplicou o valor da mensalidade com relação ao autor e sua dependente e, portanto, verificado risco de dano – De outra parte, não se vislumbra prejuízo à agravada, eis que a permanência do autor

fica, obviamente, condicionada ao adimplemento do plano, observada a paridade de que trata a mencionada tese repetitiva (e o critério do 'preço médio' aplicado aos funcionários da ativa) – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2145203-22.2024.8.26.0000; Relator Salles Rossi; j. 25.09.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Reajuste contratual – Aposentado inserido em plano de saúde com precificação por faixa etária, critério distinto daquele aplicado aos beneficiários ativos com formação de preço por taxa média – Indeferimento da tutela de urgência na origem – Inconformismo do autor que busca a manutenção da paridade entre ativos e inativos e o restabelecimento do valor original da prestação mensal, somado à coparticipação – Acolhimento parcial – Demonstração do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência – Probabilidade do direito invocado – Tema 1034 do C. STJ – Dever de manutenção da paridade entre ativos e inativos que foi aparentemente violado – Perigo na demora demonstrado – Verossímil a alegação quanto à dificuldade financeira da autora aposentada para continuar a adimplir as mensalidades diante da elevada e súbita majoração do prêmio securitário – Tutela de urgência concedida para determinar que agravada mantenha os mesmos critérios de precificação aplicados aos funcionários ativos do plano de saúde contratado pela ex-empregadora da

agravante, que deverá, entretanto, arcar com a integralidade do prêmio, na forma definida pelo Tema 1034 do C. STJ – Reforma da decisão agravada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2136726-10.2024.8.26.0000; Relator Fernando Reverendo Vidal Akaoui; j. 29.06.2024)

Por isso, de rigor o provimento do recurso para conceder a tutela de urgência, determinando-se que a agravada mantenha o plano de saúde do autor e seus beneficiários com igualdade de condições em relação aos funcionários ativos, devendo cobrar o valor integral da mensalidade, corresponde ao montante pago pelo funcionário ativo somado ao valor que era arcado pela ex-empregadora, sob pena, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por cobrança indevida, limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora